



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14033.000231/2005-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.200 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CARTA COBRANÇA. NÃO CONHECIMENTO.

Não compete ao CARF processar e julgar manifestação de inconformidade contra Carta de Cobrança recebida, mas sim recursos voluntários interpostos contra decisão de 1ª instância, além de recursos de ofícios, nos termos dos artigos 4º e 7º do RICARF, e do artigo 75 do Decreto 7.574/2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Márcio Robson Costa (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, até aquela fase:

“Cuidam os autos de Declaração de Compensação — PER/DCOMP de crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins, referente ao mês de outubro/2002, com débito de mesma natureza, referente a novembro/2002.

Irresignado com a homologação parcial da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade às folhas 24/32, alegando que:

-Conforme resposta à Solução de Consulta/l a RF/Disit de 15 de julho de 2003, a receita gerada pela aplicação da sobretarifa deverá compor a apuração da base de cálculo da

Cofms, referentes aos períodos em que ocorrer o efetivo consumo de energia, sobre o qual incidiu a cobrança da sobretarifa, à medida e na proporção de sua efetivação;

-Por cautela, a CEB ofereceu à tributação, em dezembro/2001, o valor total da RTE, passando a excluir mensalmente da base de cálculo o valor da sobretarifa realizado no competente período de apuração, eis que tal valor já tinha sido oferecido à tributação em dezembro/2001 e pago em 15/01/2002 no valor de R\$ 5.600.000,00;

-Daí, considerando o posicionamento da SRF, é crédito da CEB a atualização prevista na legislação vigente correspondente a cada período de efetiva realização da sobretarifa, não havendo que se falar em Cofins não recolhido, eis que seu recolhimento foi efetuado antecipadamente em 15 de janeiro de 2002, nem há que se falar em compensação dos valores da Cofins obtidos mensalmente com a sobretarifa;

-Na realidade, a CEB utilizou o PER/DCOMP objetivando comunicar à SRF o procedimento adotado, diante da inexistência de outro mecanismo para que tal comunicação fosse efetivada;

-Seja declarado nulo o item "h" do Despacho Decisório, considerando que aquele despacho não certificou a CEB, na parte dispositiva, do suposto valor que a CEB figuraria como devedora, nos termos do art. 39, IV, "h" da IN SRF 460/2004."

A 4ª Turma da DRJ Brasília, por meio do Acórdão **18.430**, de 31 de agosto 2006 (fls. 81 a 85), julgou procedente a manifestação de inconformidade apresentada, tornando sem efeito o Despacho Decisório de folhas 15 a 17, para cancelar a PER/DCOMP de folhas 02/05. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002

Ementa: Compensação de Valor Pago a Maior — Crédito Vinculado em DCTF — Não-Exigência de Multa e Juros de Mora

Comprovado nos autos que o valor pago a maior corresponde a crédito vinculado na DCTF como "Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior", referente ao período de apuração do débito respectivo, é de se admitir que o débito foi extinto por compensação na data de vencimento (dentro do prazo), sendo inexigível os encargos legais de multa e juros de mora.

PER/DCOMP - Cancelamento

O cancelamento da PER/DCOMP será admitido na hipótese de total inexistência do débito informado na Declaração de Compensação

Nulidade

A autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta, quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade.

Solicitação Deferida

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância e da Carta Cobrança (fls.90), que apontou débito remanescente a ser pago, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra a carta cobrança recebida em 24/01/2007, impugnando-a e requerendo a desconsideração da mesma (fls. 93 a 95).

O processo foi encaminhado a este Conselho e posteriormente distribuído, mediante sorteio, a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Conforme relatado, trata-se de homologação parcial de compensação efetuada pela contribuinte em PER/DCOMP, tendo em vista que o crédito da interessada não foi suficiente para liquidar o débito, pois a compensação foi efetuada em atraso, sem a multa e os juros de mora, que reduziu o valor do principal. Conforme relatado, a interessada afirma que não se tratava de compensação, pois efetuou antecipadamente recolhimento que liquidam os débitos. A entrega da PER/DCOMP seria em função de informar a RFB do procedimento adotado para deduzir o valor recolhido antecipadamente.

A DRJ Brasília julgou procedente a manifestação de inconformidade apresentada, tornando sem efeito o Despacho Decisório, para cancelar a PER/DCOMP, conforme requerido. Ainda assim, a unidade de origem encaminhou Carta Cobrança apontando débito remanescente a ser pago.

A interessada não apresentou recurso voluntário contra a decisão da DRJ, mas uma manifestação de inconformidade contra a carta cobrança recebida em 24/01/2007, impugnando-a e requerendo a desconsideração da mesma (fls. 93 a 95). Reproduzo o teor da manifestação de inconformidade apresentada:

- “1. A CEB recebeu a presente carta cobrança, sob o argumento de que se verificou "não constar pagamento ou que o pagamento efetuado por V. Sa. Não foi suficiente para liquidar o processo, remanescendo o débito constante do demonstrativo em anexo".
2. Neste processo, a CEB já tinha recebido a mesma cobrança, ocasião em que apresentou manifestação de inconformidade, pleiteando a nulidade do item "h" da decisão que homologou parcialmente a declaração de compensação, a fim de tornar insubsistente qualquer ato de cobrança do suposto débito.
3. A matéria foi objeto de apreciação pela colenda 4 a Turma da DRJ em Brasília-DF que, por unanimidade, deferiu a manifestação de inconformidade apresentada (cópia anexa).
4. O douto Colegiado reconheceu o pagamento integral antecipado do crédito.
5. Assim sendo, como o v. acórdão houve por julgar procedente a manifestação de inconformidade, respeitosamente requer a desconsideração da carta cobrança.
6. Conforme já argüido na manifestação de inconformidade então apresentada, a CEB recolheu o valor integral da sobretarifa (RTE) em 15/01/2002, no elevado valor de R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais). No período subsequente, apurou o valor da Cofins deduzindo o valor da sobretarifa, já que tinha sido integralmente depositada. Coube-lhe, por certo, o crédito correspondente à correção de cada período de apuração.
7. Como se verifica do v. acórdão, "é de se admitir que o débito foi extinto por compensação na 'data de vencimento (**dentro do prazo**), **SENDO INEXIGÍVEL OS ENCARGOS LEGAIS DE MULTA E JUROS DE MORA**".
8. Ou seja, essa Delegacia da Receita houve por reconhecer que **na data do vencimento**, o débito tributário fora compensado, não havendo que se falar em multa e juros. O pleito da CEB foi, portanto, deferido.
9. Assim sendo, não há de se falar na cobrança do valor de R\$ 125.927,05 (que se refere exatamente à multa de mora), razão por que se requer a declaração de sua insubsistência.

10. Em atenção ao art. 16, V, do Decreto n.º 70.235/72, informa que a matéria ainda não foi submetida à apreciação do Poder Judiciário.”

Portanto, a questão não é de competência deste colegiado, a quem cabe processar e julgar recursos voluntários interpostos contra decisão de 1ª instância, além de recursos de ofícios, nos termos dos artigos 4º e 7º do RICARF, e do artigo 75 do Decreto 7.574/2011. Não foi interposto recurso contra a decisão da DRJ (Acórdão n.º 18.430), mas uma manifestação de inconformidade contra a Carta Cobrança recebida, que deve ser apreciada pela unidade de origem e, se for o caso, encaminhada para a DRJ competente.

Diante do exposto, voto por não conhecer o recurso apresentado.

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes